



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL DE BRASÍLIA**

O CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CEAJUR, que faz as vezes de **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, por meio no Núcleo de Defesa do Consumidor, com sede no SCS, Quadra 05 Bloco B, Ed. FARAH, em Brasília/DF, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em desfavor do **BANCO DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, , com sede no SBS Ed. Sede III - 24º Andar – CEP 70.073-901 - Brasília (DF), a responder também como sucessor do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, bem como qualquer outra instituição financeira existente à época dos Planos Verão, Collor I e II e eventualmente por ele adquirida após tal data – e a **NOSSA CAIXA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 43.073.394/0001-10, com sede na Rua 15 de Novembro, n.º 111, Centro, São Paulo – SP, CEP 01013-001, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. RESUMO DA LIDE

A presente ação civil pública tem por objeto a tutela dos direitos individuais homogêneos de milhares de correntistas e poupadores lesados em razão do advento dos planos econômicos denominados Verão, Collor I e Collor II, nos anos de 1989, 1990 e 1991.

Tal questão vem sendo exaustivamente enfrentada pelos diversos órgãos jurisdicionais brasileiros que já pacificaram o entendimento quanto ao dever de ressarcimento de tais “expurgos” por parte das instituições financeiras, como será demonstrado de forma exaustiva no curso da presente exordial.

Esta demanda coletiva está sendo proposta em razão da grande procura à Defensoria Pública por parte de consumidores lesados por tais planos (relação em anexo), para que possam ter seus direitos resguardados, mormente em razão das recentes notícias veiculadas pelos meios de comunicação de que a pretensão ao recebimento de tais expurgos estaria na iminência de prescrever.

Assim, a fim de racionalizar e a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional para resguardar e efetivar os direitos do grande contingente de consumidores carentes que têm procurado a Defensoria Pública, bem como a fim de dar tratamento isonômico à todos os lesados, garantindo assim o pleno e integral acesso à justiça, vem-se ajuizar a presente ação civil pública.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS RÉUS

2.1) A SUCESSÃO

O primeiro réu é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários no presente feito tanto em nome próprio, como na qualidade de sucessor das instituições financeiras por eles incorporadas nos últimos anos, tais como o BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Aos olhos dos consumidores e da população em geral, o Banco do Brasil comprou o banco acima indicado, passando a gerenciar as contas de seus clientes.

Tal situação, pois, é o que basta para que o primeiro banco requerido seja demandado pelas contas poupança de todos os bancos por ele incorporados, não sendo exigível dos consumidores o conhecimento dos complexos detalhes do contrato que culminou com a absorção de uma instituição pela outra.

Não há falar em ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Banco do Brasil assumiu os créditos e débitos dos extintos do Estado de Santa Catarina, sendo certo que os poupadores fazem *jus* ao crédito advindo dos valores depositados.

Este vem sendo o entendimento dos tribunais pátrios:

"ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' - Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário ~ Empresa que representa banco sucedido por outro - Extinção do processo por ilegitimidade de parte no pólo passivo - Recurso nesta parte provido. ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' - Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário - Banco sucessor - Legitimidade para figurar no pólo passivo - Prosseguimento da ação - Recurso nesta parte irprovido." Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM SUMÁRIO Nº 1.200.744-2, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelantes EDILSON FERREIRA ANDRÉ E S/M e apelados BANCO BEMGE S/A E MGC ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS LTDA. ACORDAM, em Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento em parte ao apelo, nos termos do acórdão. Fará declaração de voto vencedor o 3o Juiz. 1) Insurgem-se os apelantes contra sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte dos réus, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário que moveram contra os apelados, alegando em síntese que os mesmos estão tentando protelar o feito eis que o Banco BEMGE e a MGM pertencem ao mesmo grupo. Aduzem ainda questões referentes ao mérito, tais como: a inconstitucionalidade da cobrança de juros acima do limite legal e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Recebido o recurso, foi respondido. Efetuou-se o preparo. É o breve relatório. 2) Merece acolhimento em parte o presente recurso. Quanto à apelada MGC agiu com acerto o digno sentenciante, eis que tal empresa representava o BEMGE (Banco do Estado de Minas Gerais S/A) no Estado de São Paulo. Assim, tendo sido referida instituição financeira sucedida pelo Banco Itaú S/A, não há que se falar em legitimidade passiva. Porém, quanto ao banco sucessor, patente sua legitimidade passiva I Verifica-se dos autos que é sucessor do BEMGE, sendo que este firmou com os ora apelantes contrato de financiamento ^obiliário, objeto da presente ação de revisão. Dessarte, dá-se provimento em parte ao recurso para anular a sentença, devendo outra ser proferida com a conseqüente análise do mérito, considerando o Banco Itaú no seu pólo passivo. Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz OSÉAS DAVI VIANA e dele participou o Juiz GOMES CORRÊA. São Paulo, junho de 2 004." (TJSP. Apelação Sem Revisão n.º 1200744200. Rel. Des. J. B. Franco de Godo1. 4ª Câmara (Extinto 1º TAC). DJ 14/09/2004);

A inclusão da Nossa Caixa S.A. no pólo passivo da presente demanda juntamente com o Banco do Brasil se justifica em razão da notícia de compra por parte deste Banco daquela instituição financeira.

Contudo, como a últimação de operação depende ainda de aprovação tanto da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, como pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a manutenção das duas pessoas jurídicas no pólo passivo, por ora, é medida que se impõe.

Requer, pois, a Defensoria Pública que seja reconhecida a legitimidade passiva dos Bancos demandados para responderem pelas diferenças objeto desta ação tanto das contas poupanças por ele custodiadas, como das contas poupanças custodiadas por instituições financeiras existentes à época e posteriormente por eles incorporadas.

2.1) CONTAS ABERTAS E EXTINTAS ANTERIORMENTE À SUCESSÃO

A absorção do passivo do Banco de Santa Catarina pelo primeiro réu é decorrência lógica do reconhecimento da sucessão. Não há como, reconhecendo-se que os poupadores que tinham conta em tal banco à época dos Planos Econômicos em questão (e que, portanto, sofreram grave prejuízo), e, por qualquer motivo, decidiram encerrar suas contas, fiquem alijados da decisão desta demanda, já que o sucessor responde por todos os passivos do sucedido.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1) PLANO VERÃO

Com o advento do denominado “Plano Verão”, instituído pela Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, houve alteração na remuneração das cadernetas de poupança.

Até aquele momento, por força do decreto n.º 2.284/86, os saldos eram corrigidos pelo IPC – Índice de Preços ao Consumidor, que, em janeiro de 1989, atingiu o percentual de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento).

Entretanto, de acordo com o artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n.º32/89 (Lei n.º 7.730/89), no mês de fevereiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos com base no rendimento acumulado da LFT – Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5%, o que gerou uma correção de apenas 22,35%, *litteris*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Ocorre que tal índice de correção monetária foi implementado pelas instituições financeiras independentemente da data de aniversário das cadernetas de poupança, em prejuízo aos poupadores com saldo com data de aniversário anterior a 15 de janeiro de 1989, data em que o Plano Verão entrou em vigor.

A forma pela qual a instituição financeira aplicou o índice de correção da poupança às contas anteriores ao início da vigência da Medida Provisória, após convertida em lei, que instituiu o Plano Verão, feriu a garantia constitucional ao *direito adquirido*, positivada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Segundo a lição de Celso de Bastos, reiteradamente invocada por diversos outros doutrinadores, o *direito adquirido*:

“constitui-se num dos recursos de que se vale a constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza suas leis. No entanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna

porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é umas das principais fontes de segurança do homem na terra”¹.

Destaca-se que, o consumidor, ao firmar contrato de adesão de caderneta de poupança com uma instituição financeira, tem o direito de exigir que esta guarde, administre e devolva-lhe os valores depositados, monetariamente corrigidos, garantindo a reposição real das perdas inflacionárias do período. Portanto, o inciso I do artigo 17 da Lei n.º 7.730/89 não poderia ter sido aplicado de forma retroativa, promovendo-se, com isso, a alteração unilateral do contrato de poupança firmado.

Dessa forma, aos saldos existentes nas cadernetas de poupança com aniversário de 1º a 15 de janeiro de 1989 foi aplicado, no mês seguinte, somente o índice de correção de 22,35% (LTF), ao invés de 42,72% (IPC), gerando prejuízo no valor de 20,37% (vinte, vírgula trinta e sete por cento) aos poupadores.

Os correntistas de cadernetas de poupanças nesta situação têm, então, o direito de exigir da instituição financeira depositária a reposição dos “expurgos” resultantes da entrada em vigor do Plano Verão.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento acerca do índice a ser aplicado às cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, como se verifica nos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para conferir provimento parcial a recurso especial a fim de autorizar a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito a ser restituído. 2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto,

¹ BASTOS, Celso. **Dicionário de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 43.

merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. **3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 831012 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0248877-3, Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 27/03/2007, DJ 26.04.2007 p. 224)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **PLANO VERÃO E COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DO BACEN PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI 8.024/90. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. 1. Não se conhece de recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O banco depositário possui legitimidade passiva *ad causum* para figurar nas ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário de 42,72% (IPC) referente ao mês de janeiro de 1989, expurgado pelo Plano Verão. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 423675 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0036792-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, j. 11/04/2006, DJ 02.08.2006 p. 234**

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - **Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.** II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. AgRg no REsp 471786/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0129579-7; Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, j. 28/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 392, LEXSTJ vol. 201 p. 95

Vejamos o que diz as ementas de julgados provenientes dos Tribunais Regionais Federais do país:

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO BRESSER E VERÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUNHO DE 1987 – JANEIRO DE 1989 – ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) – OTN/IPC – PERCENTUAL DE CORREÇÃO – PRECEDENTES – 1. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso. 2. Apelação não conhecida na parte em que trata de matéria estranha aos autos. 3. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual em relação ao pleito referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda nesse período,

como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 5. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-Lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, *in casu* o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 7. Não incide o disposto por Lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 8. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 9. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 10. **O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.** 11. **No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%.** Precedentes do C. STJ. (TRF 3ª R. – AC 2003.61.00.005229-4 – (1128451) – 6ª T. – Relª Desª Fed. Mairan Maia – DJU 06.11.2006 – p. 359)

CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – ECONÔMICO – CORREÇÃO MONETÁRIA – CADERNETA DE POUPANÇA – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – PLANO BRESSER – IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) – PLANO VERÃO – IPC DE JANEIRO 1989 (42,72%) – PRECEDENTES DO STF E DO STJ – 1. A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível. 2. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e a autora, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 3. Restou sedimentado no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados planos Bresser e verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do novo Código Civil, por força do seu art. 2.028. 4. O e. STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, re nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. 5. A Resolução nº 1.338/87 do BACEN só poderia alcançar as contas poupança abertas ou

renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como de fato sucede no caso vertente. Precedentes do e. STJ. 6. **É entendimento pacífico no e. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 - Plano verão corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª turma, AGA. Nº 341.546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, V. U., DJ 25.03.2002).** 7. À minguia de impugnação, deve ser mantida a atualização das diferenças a devolver, pelos índices próprios das cadernetas de poupança. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª R. – AC 2004.61.27.000203-6 – (988403) – 6ª T. – Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida – DJU 02.12.2005 – p. 577)

ADMINISTRATIVO – CADERNETA DE POUPANÇA – CORREÇÃO – IPC DE JUNHO/87 E JANEIRO/89 – JUROS REMUNERATÓRIOS – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 1. Os juros remuneratórios prescrevem no mesmo momento do pedido principal, em consonância com o princípio que dá ao acessório o mesmo destino do principal. **2. Quanto ao Plano Bresser (junho/87) e o plano verão (janeiro/89), este tribunal, bem como o e. STJ tem jurisprudência assentada no sentido de que a correção monetária é devida com base no índice já fixado - IPC.** 3. Os honorários advocatícios são devidos pela Caixa Econômica Federal, no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação. 4. Apelação da CEF improvida e recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 4ª R. – AC 2004.72.09.001717-1 – 1ª T.Supl. – Rel. Juiz Fed. Joel Ilan Paciornik – DJU 07.12.2005 – p. 796)

No mesmo sentido seguem os Tribunais de Justiça de todos os Estados da Federação:

PROCESSO CIVIL - CADERNETAS DE POUPANÇA - PLANO BRESSER (JUN/JUL 1987) E PLANO VERÃO (JAN/FEV 1989) - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ACOLHIDA - PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS.

01. Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica, vez que a autora busca a prestação jurisdicional para o reconhecimento de seu direito.

02. Não há que se falar em prescrição quinquenal quando o direito de pleitear a correção monetária e os juros sobre ela prescreve em vinte anos, conforme precedentes do STJ.

03. **"O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).** Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor" (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ.: 05-09-2005, AgRg no REsp. 740.791).

04. O pedido de majoração dos honorários advocatícios fixados em patamar irrisório deve ser acolhido tendo-se em vista o trabalho do advogado exercido na demanda e com fulcro no § 3º, art. 20 do CPC.

05. Preliminares rejeitadas. Deu-se provimento ao recurso da 1ª Apelante e negou-se provimento ao do 2º Recorrente. Unânime.

(TJDFT. 20070110596674APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 11/06/2008, DJ 07/08/2008 p. 62)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 E **PLANO VERÃO** - JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Confunde-se com o mérito do pleito - reconhecimento do direito pretendido -, devendo ser com este apreciado, conforme sentença recorrida. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banrisul possui legitimidade passiva pelos contratos que foram transferidos à instituição por ocasião da extinção da Caixa Econômica Estadual (CEE), nos termos do art. 5º da Lei n. 10.959/97. A parte autora demonstra que as contas foram transferidas para o Banrisul, quando da extinção da CEE, verificado o saldo positivo antes da extinção da autarquia. SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA. Verifica-se que a decisão hostilizada se restringiu aos limites em que proposta a demanda, resguardada a independência e a liberdade do juiz ao apreciar as provas produzidas no feito, tendo o juízo a quo dado os motivos que apoiaram sua decisão, sendo estes compatíveis com a realidade dos autos. PRESCRIÇÃO. A prescrição é vintenária, conforme art. 177 do CC/1916, pois se trata de direito obrigacional, em que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. POUPANÇA. PLANO BRESSER. Entendimento no sentido da incidência do percentual de 26,6%, aplicando-se a Resolução n.º 1.336/87, e não o percentual de 18,02%, conforme a Resolução n.º 1.338/87. Precedentes jurisprudenciais. POUPANÇA. **PLANO VERÃO. Incidência do IPC no percentual de 42,72% (Plano Verão), pois tal índice é o que melhor reflete a correção monetária nos períodos reclamados. Jurisprudência Pacífica.** JUROS DE MORA. Nos termos do novo Código Civil - 1% ao mês - incidindo a partir da citação. PREQUESTIONAMENTO. Prescindível referência expressa aos artigos de lei ditos violados, bastando apreciação pelo acórdão da matéria disciplinada por tal norma. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS. Apelação Cível Nº 70019773340, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 05/06/2007);

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AGRAVADO. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PLANOS VERÃO E COLLOR. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS NÃO CREDITADOS CORRETAMENTE DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste e. Tribunal. Como forma de não privilegiar o malfadado princípio do enriquecimento ilícito das instituições financeiras, o poupador faz jus ao recebimento do valor correspondente ao índice inflacionário do período.** Juros moratórios a partir da citação. Sentença que merece reparo somente neste aspecto. Recurso que se nega provimento, mantendo a decisão atacada. (TJRJ. 2008.001.43824 - Apelação Cível. Des. Cleber Ghelfenstein - julgamento: 04/09/2008 - Decima Quarta Câmara Cível).

Diante do exposto, requer a parte autora a condenação do banco réu a pagar o percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança com

aniversário no período compreendido entre 1º a 15 de janeiro de 1989 aos respectivos poupadores.

3.2) PLANO COLLOR I

Com o advento do denominado “Plano Collor I” ou “Plano Brasil Novo”, instituído pela Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, após convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990, foram bloqueados todos os ativos financeiros de correntistas que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), os quais foram transferidos para administração do Banco Central na data do aniversário seguinte – em episódio que ficou nacionalmente conhecido como o “bloqueio das contas-poupança”.

Assim, parte dos depósitos foi mantida nas contas poupança junto às instituições financeiras, disponíveis para saque dos correntistas, enquanto que a outra parte, excedente a NCz\$ 50.000,00, foi transferida para conta individualizada, mantida junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991.

Cumprido esclarecer que a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança até a data 15 de março de 1990 era regida exclusivamente pela Lei nº 7.730/89, incidindo, na forma do artigo 17, inciso III, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), o qual, nesse mês, atingiu o patamar de 84,32%, *verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

[...]

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Com o advento da Lei n.º 8.024/90, que instituiu o Plano Collor I, foi estabelecido outro índice de correção para os valores bloqueados e transferidos para o Banco Central, o BTNF - Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, *verbis*:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º **As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas².**

§ 2º **As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal**, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata³.

[...]

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

Tal lei, entretanto, não tratou sobre o índice aplicável aos valores que permaneceram sob o depósito das instituições bancárias (art.6º da MP n.º 168/90⁴). Para esses valores, portanto, continuou a vigorar a regra do artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, que mandava atualizar os saldos da poupança pelo IPC.

Contudo, o banco requerido não remunerou corretamente as contas poupança a partir da edição da referida norma, pois passou a aplicar o BTNF como índice de correção a todos os valores depositados em contas poupança, bloqueados ou não.

Não bastasse tal fato, o réu promoveu ainda a aplicação do BTNF às cadernetas de poupança com aniversário anterior a 15 de março de 2008, ferindo, novamente, o *direito adquirido* dos poupadores, a exemplo do que já havia ocorrido quando do advento do Plano Verão.

Tais poupanças, conforme já demonstrado, deveriam, portanto, ter sido corrigidas com base no IPC para, tão somente após isto, os valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) serem transferidos para o BACEN, o que não ocorreu.

Destarte, tanto os valores depositados em cadernetas com aniversário anterior a 15 de março de 1990, quanto os valores não bloqueados mantidos em tais

² Parágrafo posteriormente alterado pela Lei n.º 8.088 de 31 de outubro de 1990.

³ *Idem*.

cadernetas após esta data, foram corrigidos com base no BTNF, quando deveriam ter sido corrigidos pelo IPC dos respectivos meses.

O IPC de março de 1990 – aplicável aos valores das contas poupança com aniversário anterior a 15 de março, bem como aos valores depositados naquelas com aniversário posterior a tal data, mas inferiores ao limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) – foi de 84,32%, conforme assentado pelo BACEN por meio do comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990.

Já o IPC de abril e maio de 1990 – aplicáveis aos valores não bloqueados, mantidos sob o depósito da instituição financeira Ré – foram, respectivamente, de 44,80% e 7,87%, conforme fixado pelo IBGE.

Tão somente em 31 de maio de 1990 foi então editada a MP n.º 189, convertida na Lei n.º 8.088/90, que veio a estabelecer que o BTN passaria a ser o índice de correção de todas os valores depositados em conta corrente, bloqueados ou não, a partir de junho daquele ano, *verbis*:

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

Dentro deste quadro, resta evidente, que até entrada em vigência da referida medida provisória, ocorrida, como dito, em 31 de maio de 1990, o índice aplicável a correção dos valores não bloqueados depositados em caderneta de poupança era o IPC, conforme, aliás, já restou pacificado na jurisprudência, inclusive, do C. TJDF:

EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. **Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF. RE 206048/RS. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobin. DJU 19/10/2001, p. 049);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. I - **Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação em**

que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos, uma vez que os valores ainda estavam sob a sua guarda, sendo aplicável o IPC. Ilegitimidade, contudo, do recorrente (BACEN), quanto aos valores bloqueados que passaram à disponibilidade do Banco Central do Brasil. II - Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 188922/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0068865-0, Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª Turma, 03/05/2005, DJ 30.05.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. **Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.** 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 3. Precedentes da Corte: (RESP 496738/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.11.2003); (RESP 519920/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003). 4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ. AgRg no Ag 684189 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0090992-3, Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 203);

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER VERÃO COLLOR PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECOMPOSIÇÃO DOS SALDOS DA POUPANÇA. APLICAÇÃO DO IPC. JUROS E CORREÇÃO HONORÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Prescreve em vinte anos a cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança, segundo remansosa jurisprudência do STJ.

Os planos econômicos, quase sempre, trazem em seu bojo ruptura da ordem jurídica precedente, com graves conseqüências para as relações contratuais vigentes até a sua adoção. Tais planos, por serem editados por leis de ordem pública, têm aplicação imediata, não tendo força legal, nada obstante, para desrespeitar os atos jurídicos perfeitos.

A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, no sentido de decidir sobre o Plano Bresser, percentual de 26,06%, Plano Verão, percentual de 42,72%, Plano Collor, percentual de 84,32%. No que pertine aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente, 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,70%, índice que representa o IPC dos meses referidos.

Os juros moratórios devem ser computados desde a citação, ato que constitui o devedor em mora. Sobre o montante da condenação referente à diferença não paga impõe-se a incidência de correção monetária, desde a data em que os percentuais deveriam incidir nas contas-poupanças, até o seu efetivo pagamento.

Não se mostra razoável a fixação dos honorários em percentual máximo, previsto no art. 20, § 3º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, bem como seu julgamento antecipado. (TJDFT. 20070110778563APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 13/08/2008, DJ 04/09/2008 p. 96)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS VERÃO, BRESSER E COLLOR I. Não há falar em prescrição com base no inciso III do § 10º do art. 178, pois se aplica ao caso o art. 177 do Código Civil, tratando-se de direito obrigacional personalíssimo. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. Consoante entendimento jurisprudencial é devido, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 87 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%). Uma vez que a apelante creditou valores inferiores aos patamares referidos, deve complementar a diferença, conforme determinado na sentença. Precedentes do STJ. **PLANO COLLOR I. Aos depósitos em caderneta de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990, aplicável o IPC como fator de correção monetária, por força da Medida Provisória nº 168/90, convocada pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio.** A correção sobre a diferença creditada a menor sobre os saldos da caderneta de poupança deve ser medida pelos índices oficiais de correção monetária das cadernetas de poupança. Juros remuneratórios devidos, no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do fato. Juros moratórios calculados a contar da citação, (art. 405, CC/02), à razão de 1% ao mês, (art. 406, CC/02 c/c art. 161, § 1º do CTN). Honorários advocatícios em 10% sobre a condenação. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70023966922, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 06/05/2008)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude. 2. In casu, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de **poupança no Plano Collor**, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. Precedentes: Resp 665.739/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de **abril** de 2005 e Resp 716.613/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de **maio** de 2005. 3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." 4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial

dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, **abril/90 - 44,80%** -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 646215/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0037718-0, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 28.11.2005 p. 197).

3.3) PLANO COLLOR II

Com o advento do denominado “Plano Collor II”, instituído pela Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, após convertida na Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, houve alteração na remuneração das cadernetas de poupança, passando-se a utilizar a TRD – Taxa Referencial Diária como indexador (artigo 12, incisos I e II, Lei n.º 8.177/91).

Contudo, antes dessa modificação as cadernetas de poupança eram reajustadas mensalmente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal – BTNF, conforme legislação vigente à época, Lei n.º. 8.088, de 31 de outubro de 1990, *verbis*:

Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. **O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.**

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

§ 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento:

- a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e**
- b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.**

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e

b) para do demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.

§ 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado:

a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e

b) trimestralmente, na data de aniversário no última mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 6º A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo, para as demais modalidades, prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos.

Desse modo, a correção monetária das contas-poupança deveria observar a variação do BTNF do mês (janeiro/fevereiro de 1991) e não da TRD, como feito pelos bancos, gerando uma diferença a receber, em favor do poupador, no percentual de 20,21% (vinte vírgula vinte e um por cento).

Ocorre que tal correção monetária foi implementada pelas instituições financeiras independentemente da data de aniversário das cadernetas de poupança, em prejuízo aos poupadores com saldo com data de aniversário anterior a 1º de fevereiro de 1991, data em que o Plano Collor II entrou em vigor. Desse modo, o artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/91 não deveria ter sido aplicado às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991. De frisar ainda que o artigo 3º previu expressamente:

Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

(...)

Dessa forma, aos saldos existentes nas cadernetas de poupança com aniversário de 1º a 31 de janeiro de 1991 foi aplicado, no mês seguinte, somente o índice de correção correspondente à TRD, ao invés do BTNF, mais benéfico aos poupadores.

Os correntistas de cadernetas de poupanças nesta situação têm, então, o direito de exigir da instituição financeira depositária a reposição dos “expurgos” resultantes da entrada em vigor do Plano Collor II.

Este foi, aliás, o posicionamento adotado pelo C. STJ, conforme se verifica no julgado abaixo colacionado:

CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp. nº. 254.891/SP, 3ª Turma do STJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 11.06.2001, p. 204).

Sobre o tema, a jurisprudência pátria consolidou o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCARIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. Ilegitimidade passiva. Tratando-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, não há falar em ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. Prescrição. Nas ações de cobrança referentes a reajustes de saldo em caderneta de poupança, os juros remuneratórios e a correção monetária integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, III, do CC/1916. **Plano Collor II - Nos depósitos em caderneta de poupança referente a janeiro de 1991 é inaplicável o IPC como fator de correção**

monetária, devendo incidir, a variação do BTN, correspondente ao período aquisitivo iniciado antes da MP nº 294, de 31/01/91. REJEITADAS AS PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO O APELO. (Apelação Cível Nº 70018918771, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 08/05/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECHAÇADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 CC/16 E ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. CONSTITUI DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES, CONFORME DISPÕE O ART. 5º, XXXVI DA CF, A INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DO ANIVERSÁRIO DA CONTA-POUPANÇA, ASSIM CONSIDERADA A DATA DE DEPÓSITO. DATA DE ABERTURA DA CONTA. ÔNUS DA PROVA DO BANCO. ART. 333, II, DO CPC. Aplicação do CDC às instituições bancárias. Hipossuficiência do poupador. 1. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. Correção monetária da caderneta de poupança. Aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) às contas poupança com data de aniversário até o dia 15 do mês. Data-base da conta da parte autora posterior ao dia 15. Inexistência de direito à correção do saldo da conta-poupança no período. 2. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. Correção monetária da caderneta de poupança. Aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) somente nas contas poupança que possuem data de aniversário até o dia 15 do mês. Data-base da conta da parte autora posterior ao dia 15. Inexistência de direito à correção do saldo da conta-poupança no período. 3. PLANO COLLOR I. MARÇO DE 1990. Às cadernetas de poupança aniversariadas na primeira quinzena do mês de março de 1990, incidente o IPC como índice de correção monetária. “In casu”, tendo a conta-poupança da autora data-base no dia 28 do mês, aplicável o BTN. 4. **PLANO COLLOR II. JANEIRO DE 1991. Aplicável a variação do BTN às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado até a entrada em vigor da Medida Provisória nº. 294, de 31/01/1991.** APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70017972233, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 10/04/2007)

APELAÇÃO CÍVEL - POUPANÇA - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO: por não se tratar a correção monetária de obrigação acessória, o prazo para a cobrança da diferença da remuneração impaga, é de 20 anos. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: o pedido é juridicamente possível. MÉRITO: Plano Collor I - A correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, até 15 de março de 1990, era regida pela Lei nº 7.730/89, incidindo o IPC, naquele período aquisitivo mensal e até o crédito subsequente, o qual atingiu 84,32%. **Plano Collor II - Nos depósitos em caderneta de poupança referente a fevereiro de 1991 é inaplicável o IPC como fator de correção monetária, devendo incidir, a variação do BTN, correspondente ao período aquisitivo iniciado antes da MP nº 294, de 31/01/91.** APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70017558123, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 27/02/2007).

Diante do exposto, requer a parte autora a condenação do banco réu a pagar aos substituídos a correção monetária pelo índice apurado referente a BTNF no percentual de 20,21% (vinte vírgula vinte e um por cento) sobre o saldo existente em suas cadernetas de poupança existentes no período de 1º a 31 de janeiro de 1991.

4. DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À GARANTIA DA EFETIVIDADE DO JULGADO

Julgada procedente a presente demanda, a adoção de algumas medidas se fazem necessárias a fim de garantir a eficácia da tutela jurisdicional prestada, que versa sobre os interesses individuais homogêneos dos poupadores junto ao Banco Réu.

Como cediço, a liquidação individualizada – facultada pelo artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor – tem se mostrado, ao longo destes quase 18 anos de vigência deste Estatuto, um dos poucos dispositivos que não se revestiram de verdadeira efetividade.

O número de liquidações e execuções individuais tem se mostrado extremamente reduzido se comparado ao número de Ações Cíveis Públicas julgadas procedentes, seja por desconhecimento dos beneficiários da tutela jurisdicional, em grande medida pela falta de interesse ou condições destes em promover as medidas judiciais necessárias à concreção de seus direitos.

Sendo assim, muitas vezes as sentenças prolatadas não alcançam seu objetivo maior que é garantir a efetiva reparação do consumidor, bem como coibir os abusos perpetrados no mercado de consumo, conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI, do CDC, eis que continua a ser rentável economicamente agir de forma abusiva, já que os ganhos ilicitamente auferidos nunca são integralmente ressarcidos a quem de direito.

Ademais, a liquidação e execução individualizada das demandas coletivas – mormente naquelas em que o número de lesados alcança a casa dos milhares, como no caso em comento – acaba por gerar dificuldades de ordem prática para sua concreção em razão do grande volume, criando um ponto estrangulamento para o próprio judiciário.

Ocorre que o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor confere ao magistrado uma gama de possibilidades a serem utilizadas para a melhor resolução do conflito, que podem evitar os problemas acima colocados, como se verifica abaixo:

Art. 84 Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

[...]

§4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo §3º ou na sentença, impor multa diária ao Réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 5º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Sendo assim, a fim de garantir a efetividade do provimento jurisdicional, imperioso se faz atribuir ao fornecedor a obrigação de promover, dentro de prazo razoável, todas as medidas necessárias à liquidação extrajudicial e ressarcimento dos consumidores lesados, sob pena de aplicação de multa, cujo valor deve ser suficiente elevado a fim de desestimulá-lo a não descumprir o comando da sentença.

Ora, se o fornecedor foi capaz de praticar atos lesivos ao consumidor, mudando para isto, muitas vezes, sua forma de atuação e movimentando uma enorme gama de funcionários e recursos, nada mais justo do que seja ele também o responsável por arcar com os custos e providências necessários à apuração dos prejuízos causados e à sua efetiva reparação.

O artigo anteriormente mencionado concede ao magistrado os instrumentos necessários para a adoção de tais medidas.

Sobre a primazia da prestação de tutela específica à de natureza ressarcitória, cristalina é a lição de Pedro Lenza:

A tutela ressarcitória, contudo, mostrou-se totalmente inadequada com a evidenciação dos ‘novos direitos’, dos direitos transindividuais, típicos da sociedade de massa. Isso porque os direitos transindividuais, acima de tudo,

devem ser preservados, buscando-se evitar, através da tutela jurisdicional adequada, a ocorrência do ato ilícito ou sua continuidade”⁵.

Vale destacar, por fim, que a solução ora proposta vem ao encontro das recentes alterações ocorridas no âmbito do Código de Processo Civil, que promoveram a reunião, em nome da efetividade, dos extintos processos de conhecimento, liquidação e execução em um processo único, denominado pela doutrina de “processo sincrético”.

Sendo assim, nada mais coerente do que promover-se – utilizando-se do instrumental processual atualmente disponível – a adoção de medidas que visem a agilizar a prestação da tutela jurisdicional, dando caráter coletivo não só à fase de conhecimento, mas também às de liquidação e execução das ações civis públicas.

Esta, aliás, foi a solução adotada pelo Juízo da 16ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de Porto Alegre, no bojo de Ação Civil Pública n.º 001/1.07.0102594-1 proposta pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul e cujo objeto também eram as perdas oriundas dos planos econômicos, abaixo transcrita apenas na parte pertinente à discussão ora travada:

“Para efetivação do julgado, determino:

a) que o banco demandado junte aos autos relação de todos os titulares de cadernetas de poupança (nome, CPF e número da conta) nas suas agências no Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 60 dias a contar da data da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O prazo dilatado considera eventuais dificuldades da instituição requerida para efetuar o levantamento dos dados, que poderão ser comparadas com as informações armazenadas no Banco Central.

b) Oficie-se ao BACEN para que informe este juízo se dispõe de tais dados no prazo de cinco dias, visando a eventual requisição na fase executiva, bem como se dispõe do montante da captação da poupança do requerida nos períodos dos planos econômicos abordados nesta decisão.

c) quanto aos poupadores que já propuseram ações individuais contra o banco ora demandado, a satisfação dos créditos se dará naquelas demandas, se assim desejarem os autores, preservados os honorários advocatícios nas ações que tramitam nesta unidade jurisdicional.

d) em relação aos poupadores que não ingressaram com ações individuais em juízo, deverá o banco réu disponibilizar, nas suas respectivas agências, em contas ou depósitos individuais, aos correntistas ou seus sucessores, os valores relativos às diferenças ora reconhecidas, no prazo de 90 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, com comprovação nos autos até o quinto dia útil após o referido prazo, sob pena de multa de 20% sobre o montante do valor que

⁵ Teoria da Ação Civil Pública. 3ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008. p. 356.

deveria ser depositado. A disponibilização dos valores deverá ser comunicada por escrito aos poupadores, por correio, com base nos endereços de que o requerido disponha;

e) na hipótese de interposição de recurso, o prazo acima referido será reduzido para 30 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, mantida a multa, justificando-se a redução do prazo porquanto o julgamento do recurso demandará maior decurso de tempo.

f) os depósitos efetuados pelo demandado em favor dos poupadores que não ingressaram com ações individuais só serão por estes levantados após o trânsito em julgado da presente demanda, o que será feito diretamente nas agências bancárias .

g) caso os titulares de cadernetas de poupança que não tenham ingressado em juízo com ações individuais não formulem requerimento administrativo no prazo de um ano a contar da data do depósito, os valores disponibilizados pelo banco demandado decorrentes da presente decisão e não solicitados serão destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

h) para ciência da presente decisão aos interessados, deverá o requerido publicar as suas expensas, no prazo de trinta dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20cm e em cinco dias intercalados, sem exclusão da edição de domingo.

i) para o fins de fiscalização e execução da presente decisão, forte no § 4º do art. 84 do CODECON, nomeio Perito o Sr. João Fernando Lorscheiter, telefone número 3332.5064, o qual, em nome deste juízo, terá acesso a todos os dados e informações necessárias para o cumprimento e efetividade do aqui decidido, podendo requisitar documentos e acessar banco de dados mantidos pela instituição demandada ou pelo BACEN, devendo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, os quais serão suportados pelo requerido.

j) o Sr. Escrivão, decorrido o prazo recursal contra esta sentença, deverá disponibilizar, através do sistema de informática a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado, nos termos dos arts. 97 do CDC, c/c art. 475-A do CPC.

l) para as ações individuais que tramitam nesta jurisdição, suspensas pela decisão de fls. 106/116, determino ao Sr. Escrivão que junte em cada uma a certidão referida no item “j”.

m) A multa fixado no item *a*, em face da matéria aqui decidida já estar consolidada nos tribunais, somente será exigível com o trânsito em julgado da sentença, mas serão devidas desde a intimação desta, nos termos da fundamentação destes dispositivos, medida que tomo com base no art. 461, parágrafo 5º do CPC.

n) O cumprimento espontâneo da presente decisão ensejará liberação do demandado das custas processuais e das multas fixadas, desde que atendidos os prazos estabelecidos.

Os provimentos desta decisão poderão ser modificados, na forma do art. 461, parágrafo 6º do CPC, visando a efetividade da decisão.”⁶ [sem grifo no original].

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Defensoria Pública vem requerer:

- a) a citação dos réus, na pessoas de seus representantes legais;
- b) a publicação dos editais na forma da lei;
- c) a intimação do Ministério Público para atuar no feito na forma da lei;
- d) que seja oficiado ao Banco Central do Brasil para que informe quais foram as instituições financeiras que foram pelo primeiro Réu incorporadas ou com ele fundidas a partir de fevereiro de 1991;
- e) a integral procedência da presente ação civil pública, sendo os requeridos condenados a promoverem o pagamento aos seus clientes, bem como àqueles das Instituições Financeiras por ele adquiridas ou com ele fundidas, que possuíam caderneta de poupança à época dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, dos expurgos inflacionários devidos em razão da implementação de tais planos, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, nos índices abaixo indicados:
 - e.1) 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança com aniversário entre 1º e 15 de janeiro de 1989;
 - e.2) 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, a ser aplicado sobre: 1) o saldo total existente nas cadernetas de poupança com aniversário entre 1º e 15 de março de 1990; 2) bem como sobre o saldo não transferido ao Banco Central (inferior a NCZ\$ 50.000,00), para as contas com aniversário entre 16 e 31 de março de 1990;

e.3) 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre os saldos das contas poupança mantidos sobre a custódia dos Bancos réus (inferiores a NCZ\$ 50.000,00);

e.4) 7,87%, referente ao IPC de maio de 1990, a ser aplicado sobre os saldos das contas poupança mantidos sobre a custódia dos Bancos Réus (inferiores a NCZ\$ 50.000,00);

e.5) 20,21%, referente ao BTN de janeiro de 1991, a ser aplicado sobre o saldo das constas poupanças com aniversário entre 1º e 15 de janeiro de 1991;

f) que sejam os Réus condenados a promover – dentro do prazo de 120 dias a contar do transitado em julgado do feito ou da interposição de recurso sem efeito suspensivo – a liquidação extrajudicial e o pagamento do valor devido – nos percentuais previstos no item *d* – a cada consumidor lesado, o qual deverá ser consignado extrajudicialmente nas suas respectivas contas correntes ou, caso não sejam mais clientes das instituições Réu, em contas bancárias abertas em nome destes especialmente para este fim, na forma prevista no § 1º do art. 890 do Código de Processo Civil;

g) que sejam os Réus condenados ainda – com o escopo de atender o direito de informação e dar real eficácia ao julgado – a fazer a convocação dos consumidores para promoverem o levantamento dos valores depositados, por meio de:

g.1) carta com aviso de recebimento, cada um dos consumidores lesados, que sejam ainda seus clientes;

g.2) propaganda televisiva a ser exibida em um dos intervalos dos telejornais de ao menos duas emissoras de televisão, a qual deverá ser veiculada duas vezes ao dia, durante 15 dias intercalados;

g.3) publicação da parte dispositiva do *decisum* em três jornais de grande circulação do Estado, por 15 dias, sem exclusão da edição de domingo, com dimensões de 20cm X 20cm;

h) que seja nomeado perito para acompanhar a liquidação extrajudicial ora pleiteada, o qual deverá ter acesso a todos os documentos e bancos de dados dos Réus, necessários ao desempenho de sua função;

i) que sejam os Réus condenados, também, a fornecerem aos consumidores lesados cópia dos extratos referentes aos meses indicados na alínea e, bem como a prestar contas a este Juízo dos pagamentos efetuados, indicando: o nome dos beneficiários, os valores contidos nas contas poupança de cada um à época da vigência dos planos e dos meses em questionamento, os valores devidos e pagos a cada um dos consumidores com a devida discriminação do montante correspondente a cada índice objeto da condenação;

j) que seja fixada multa cominatória no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por cada infração às determinações requeridas nos itens g.2 e g.3, bem como de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada infração a qualquer outro preceito contido na sentença;

k) a condenação dos Réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do DF – PROJUR (art. 1º, da Lei Complementar Distrital nº. 744, de 04/12/07) e recolhidos junto ao Banco de Brasília – BRB, através de DAR (documento de arrecadação) com o código 4147 – REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PROJUR.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela juntada dos documentos anexos, e por tudo o mais que se fizer necessário à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos meramente fiscais, haja vista não possuir a ação valor mensurável.

Brasília, 01 de dezembro de 2008.

ALEXANDRE GIANNI DUTRA RIBEIRO
DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
MATRÍCULA 113.484-1
OAB-DF 16.757